



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70051742922

2012/CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR QUE TAMBÉM CONFIGURA INFRAÇÃO PENAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. LESÃO CORPORAL EM PRESIDÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM CONCRETO. APLICAÇÃO DE 90 DIAS DE SUSPENSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO NA HIPÓTESE. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. UNÂNIME.

MANDADO DE SEGURANÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70051742922

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ALEXSANDRO TEIXEIRA PEREZ

IMPETRANTE

GOVERNADOR DO ESTADO

COATOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em denegar a segurança.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES MARCELO BANDEIRA PEREIRA (PRESIDENTE), ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, GASPAR MARQUES BATISTA, ARNO WERLANG, NEWTON BRASIL DE LEÃO, RUI PORTANOVA, JAIME PITERMAN, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, IVAN LEOMAR BRUXEL, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70051742922

2012/CÍVEL

OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS, IRINEU MARIANI, MARCO AURÉLIO HEINZ, GUINThER SPODE, ORLANDO HEEMANN JÚNIOR, ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, CARLOS CINI MARCHIONATTI, CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA, GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN, TASSO CAUBI SOARES DELABARY, ISABEL DIAS ALMEIDA E EDUARDO UHLEIN.

Porto Alegre, 29 de abril de 2013.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

Alexandre Teixeira Perez interpõe mandado de segurança contra ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que chancelou a decisão exarada no Processo Administrativo-Disciplinar sob o n.º 6475.1202/10-6, que aplicou, ao impetrante, a pena de demissão, comutada para a pena de suspensão das atividades do cargo pelo prazo de noventa dias.

O impetrante, agente penitenciário estadual, afirma ter sido submetido a processo administrativo-disciplinar, instaurado para averiguar a suposta prática de agressão contra o apenado Alexandro da Rosa, que se encontrava recolhido no Presídio Regional de Caxias do Sul. Assevera que ocorreu a prescrição da ação disciplinar, porquanto ultrapassou o prazo para a sua conclusão, considerada a pena de suspensão concretamente aplicada. Postula a concessão de liminar e, ao final, da segurança pleiteada, para o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70051742922

2012/CÍVEL

efeito de suspender o ato inquinado, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de aplicar a penalidade imposta ao servidor (fls. 2-16, com documentos às fls. 18-745).

Foi postergada a apreciação da liminar pleiteada (fl. 750).

Notificada, a autoridade coatora afirmou que o processo administrativo-disciplinar foi realizado com observância das normas legais e constitucionais pertinentes. Diz que não transcorreu o prazo prescricional de dois anos, aplicado ao caso, já que a comutação da pena não importa na alteração do prazo prescricional. Postula a denegação da segurança (fls. 767-783, com documentos às fls. 785-822).

O Ministério Público opina pela denegação da ordem.

Vêm-me conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

O impetrante insurge-se contra ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que acolheu a decisão exarada no Processo Administrativo-Disciplinar sob o n.º 6475.1202/10-6, aplicando a pena de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70051742922

2012/CÍVEL

demissão, comutada para a pena de suspensão das atividades do cargo pelo prazo de noventa dias.

Alega, o impetrante, que houve o implemento da prescrição da pretensão disciplinar da Administração Pública, porquanto o Processo Administrativo-Disciplinar nº 6475.1202/10-6 não foi concluído no prazo legal, considerando a pena efetivamente aplicada ao impetrante, de suspensão das atividades do cargo pelo prazo de noventa dias.

Estabelece o art. 212 da Lei Complementar n. 10.098/1994 que “O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias de cunho excepcional assim o exigirem”.

Contudo, tal regra não diz respeito a prazo prescricional, mas, sim, mera diretriz a ser seguida pela administração.

Inclusive, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “É entendimento assente na Terceira Seção do STJ, que o excesso de prazo, na conclusão do processo administrativo disciplinar, somente configura nulidade nas hipóteses em que ficar comprovado o prejuízo para a defesa, o que sequer foi suscitado no presente *mandamus*, pois o impetrante limita-se a alegar nulidade pelo simples fato de haver transcorrido 176 (cento e setenta e seis) dias entre a instauração do procedimento e sua conclusão” (MS n. 11.089/DF, Rel. Desembargador Convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina, 3ª Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 13/03/2012).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70051742922

2012/CÍVEL

No tocante ao prazo prescricional do processo administrativo disciplinar, considerando que a infração administrativa praticada também configura ilícito penal (lesão corporal), aplica-se a lei penal, consoante o previsto no § 2º do art. 197 da Lei Complementar nº 10.098/94, que prevê, *in verbis*:

Art. 197 - A ação disciplinar prescreverá em:

I - 6 (seis) meses quanto à repreensão;

II - 12 (doze) meses, nos casos de suspensão ou multa;

III - 18 (dezoito) meses, por abandono de cargo ou faltas sucessivas ao serviço;

IV - 24 (vinte e quatro) meses, quanto às infrações puníveis com cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e demissão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a fluir a partir da data do conhecimento do ato por superior hierárquico.

§ 2º - Quando as faltas constituírem, também, crime ou contravenção, a prescrição será regulada pela lei penal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO. DEMISSÃO. ESFERA CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. 1. Nos termos do art. 142, § 2º, da Lei n.º 8.112/90, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, os prazos prescricionais previstos na lei penal. Precedentes. 2. Diversamente, porém, da aplicação do prazo de prescrição - que, como se viu, regula-se, no caso, pela lei penal - as interrupções e suspensões desse prazo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70051742922

2012/CÍVEL

são regidos pelo regime jurídico do servidor, hipótese, então, de aplicação da Lei Estadual nº 7.366/80 (Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul). [...] SEGURANÇA DENEGADA, POR MAIORIA (Mandado de Segurança nº 70023700495, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. Arno Werlang, julgado em 20/10/2008).

Este Órgão Especial, outrossim, já se manifestou que “ao remeter para a legislação penal, estabelece a aplicação desta por inteiro, inclusive a sua orientação de cálculo da prescrição da ação disciplinar pela pena concretizada, e não pela pena cominada em abstrato” (Mandado de Segurança nº 70025238445, julgado na sessão de 03 de novembro de 2008).

A respeito, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ILÍCITO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. RECONHECIMENTO.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem a compreensão de que, nos casos em que a infração disciplinar constituiu também ilícito penal, a prescrição da pretensão punitiva da Administração deve se dar pela prescrição da pena aplicada em concreto, nos termos do art. 110 do Código Penal.

2 - Os autos revelam que entre a data da instauração do processo por comissão competente, 17/08/1994, e a publicação do ato disciplinar, 26/9/2002, transcorreram mais de oito anos, quando o Estado já não mais podia punir o recorrente administrativamente.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70051742922

2012/CÍVEL

3 - Recurso provido (RMS n. 19.050/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 23/03/2009).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. RESPALDO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL PARA EXERCER O CONTROLE SOBRE OS INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE SORTEIO DO RELATOR DO CONSELHO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 14/82. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. NÃO-OCORRÊNCIA.

[...]

3. Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*.

4. Nos termos do art. 272, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 14/82, havendo o cometimento, por policial civil, de infração disciplinar capitulada também como crime, observam-se os prazos de prescrição da lei penal.

5. No presente caso, resta afastada a alegada prescrição da pretensão punitiva da Administração, haja vista que a pena cominada em concreto foi de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, sendo certo que, nos termos do art. 110, § 1º c.c 109 do Código Penal, a prescrição ocorrerá em 04 (quatro) anos.

6. O prazo prescricional teve início na data da ciência do fato, 14/08/2002 (fl. 437), foi interrompido com a citação do Impetrante, ora Recorrente, em 27 de março de 2003, momento em que se reiniciou a contagem do prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 272, § 4.º da LC n.º 14/82), encerrando-se, portanto, em 27 de março de 2007, bem depois, portanto, da data da publicação do ato de demissão do Recorrente, em 14/09/2004.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70051742922

2012/CÍVEL

7. Recurso ordinário desprovido (RMS n. 22.229/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009).

No mesmo sentido, decidiu esta Corte:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE INSPETOR DE POLÍCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CAPITULADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. OCORRÊNCIA. Demissão de inspetor de polícia em processo administrativo disciplinar em razão da inserção, em 1991, em documento público, de declarações diversas das que deveriam ser lançadas, fato que possibilitou a expedição de CNH em favor de outrem. Pedido de declaração de nulidade do ato de demissão fundamentado na ocorrência da prescrição. Conduta descrita na infração disciplinar motivadora da demissão capitulada também como crime (art. 81, XXXVIII, da Lei Estadual 7.366/80 e no art. 299 do Código Penal). Consequente aplicação da legislação penal na regulamentação da prescrição administrativa (art. 95, §2º, da Lei 7.366/80), inclusive dos dispositivos penais relativos às modalidades de prescrição calculadas pela pena em concreto. Condenação criminal do inspetor à pena de um ano e 9 meses de reclusão segundo a qual a prescrição da pretensão punitiva disciplinar perfaz 4 anos (art. 95, §2º, da Lei 7.366/80 c/c o §1º do art. 110 do CP e o art. 109, V, também do CP). Prescrição iniciada em outubro de 1991, data do conhecimento dos fatos pelo superior hierárquico, já implementada quando da instauração válida do processo administrativo disciplinar, em julho de 2002. Precedente do STJ (RMS 18245/RS) julgado com base em idêntico contexto fático-jurídico, pois referente ao mandado de segurança impetrado pelo delegado de polícia que com o autor agira para o cometimento da infração disciplinar e do crime. Precedentes do Órgão Especial deste TJRS e da Quinta e Sexta Turmas do STJ. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA (Apelação Cível nº 70030837561, Terceira Câmara



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70051742922

2012/CÍVEL

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, julgado em 25/03/2010).

Assim, tomando-se por base que se cuida de prescrição em concreto e não em abstrato, a pena aplicada de 90 dias de suspensão projetada nos limites do art. 109, VI, do Código Penal, prevê – à época do fato (04.04.2010) – lapso prescricional de dois anos.

Esclareço que o prazo de dois anos a que se refere o inciso VI do art. 109 do Código Penal deve ser mantido, porque vigente na época do fato, vedada à aplicação da Lei nº. 12.234, de 05 de maio de 2010, pela irretroatividade da lei penal mais severa, prevista no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e que aumentou para três anos o prazo prescricional.

Desta forma, é necessário observar as regras do art. 197 da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94, que prevê:

§ 1º - O prazo de prescrição começa a fluir a partir da data do conhecimento do fato, por superior hierárquico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 11.928, de 13 de junho de 2003)

[...]

§ 4º - A prescrição interrompe-se pela instauração do processo administrativo-disciplinar. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 11.928, de 13 de junho de 2003)

§ 5º - Fica suspenso o curso da prescrição: (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 11.928, de 13 de junho de 2003)

I - enquanto não resolvida, em outro processo de qualquer natureza, questão prejudicial da qual decorra o reconhecimento de relação jurídica, da materialidade de fato ou de sua autoria; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 11.928, de 13 de junho de 2003)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70051742922

2012/CÍVEL

II - a contar da emissão do relatório de sindicância, quando este recomendar aplicação de penalidade, até a decisão final da autoridade competente; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 11.928, de 13 de junho de 2003)

III - a contar da emissão, pela autoridade processante de que trata o § 4º do artigo 206, do relatório previsto no artigo 245, até a decisão final da autoridade competente. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 11.928, de 13 de junho de 2003)

No caso, não se tem notícia da data exata em que o superior hierárquico do autor tomou conhecimento dos fatos ocorridos, mas sabe-se que a instauração do processo administrativo disciplinar, em relação ao impetrante ocorreu em 21 de outubro de 2010, interrompeu o prazo prescricional, na forma do § 4º do art. 197 da Lei Complementar nº 10.098/94, e foi julgado em 29 de junho de 2012, o que demonstra que não transcorreu o lapso temporal de dois anos, atinente à hipótese.

Não há falar, pois, em prescrição.

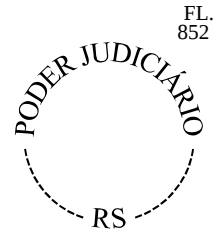
Nesses termos, denego a ordem.

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA - Presidente - Mandado de Segurança nº 70051742922, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DENEGARAM A SEGURANÇA."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70051742922

2012/CÍVEL



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:

Signatário: JORGE LUIS DALL AGNOL

Nº de Série do certificado: 3E713465DB71BCADD65AD4DB7ED0530B

Data e hora da assinatura: 29/04/2013 14:53:35

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador: 700517429222013670158